

**PROCESSO Nº:** 0800171-15.2016.4.05.8203 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**ÓRGÃO JULGADOR:** 11ª VARA FEDERAL(TITULAR)

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 10 REGIAO

**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto

**RÉU:** ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 10ª REGIÃO em face da ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB na qual a parte autora requer, em sede de liminar, a suspensão das atividades da academia de musculação fornecidas pelo réu (Academia AABB de Monteiro), até que seja efetuado o seu registro no CREF10/PB.

Relata, em síntese, que: a) a empresa ré vem fornecendo serviços de academia de musculação (Academia AABB), desde 2015, porém atua sem nenhum tipo de registro, quadro técnico ou responsável técnico pelos serviços oferecidos ao público; b) nos dias 10/03/2015 e 24/05/2016, o CREF10/PB fiscalizou a academia e, diante das irregularidades constatadas, orientou a ré a realizar o devido registro; c) apesar da determinação do CREF10/PB, a academia continuou ofertando serviços ao público sem sequer ter, em seu quadro de funcionários, um responsável técnico pelo acompanhamento das atividades das pessoas que utilizam os serviços do estabelecimento; d) em várias oportunidades, a empresa promovida foi notificada pelo CREF10/PB para adotar as medidas hábeis a garantir a legalidade do seu funcionamento, entretanto não tomou qualquer providência neste sentido.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (**id. 4058203.1227165 a id. 4058203.1227179**).

O despacho de **id. 4058203.1228248** postergou a apreciação do pedido de liminar para depois da manifestação da parte ré.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação (**id. 4058203.1289394**), sustentando, em suma, que a academia já se encontra fechada e com suas atividades encerradas, motivo pelo qual requer o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Ressalta que há três meses, desde a primeira notificação, cessou as atividades em função da advertência recebida. Juntou documentos (**id. 4058203.1289396 e 4058203.1289400**).

Relatado em síntese, **fundamento e decido**.

Cabe-me, no momento, perquirir acerca da presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de urgência.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, pode o juiz deferir a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito deve ser demonstrada através de elementos de prova que

permitam ao juízo, no exercício de cognição sumária, formar convicção da necessidade de autorizar a concessão da medida requerida.

O perigo de dano, por sua vez, deve ser demonstrado através de elementos de prova que revelem ao juízo um quadro sugestivo de que a demora do processo poderá prejudicar de tal forma a parte requerente que a atuação judicial posterior e, por isso, tardia, não cumprirá sua função de tutelar o direito pleiteado.

No caso concreto, ao menos numa cognição sumária, entendo presente a probabilidade do direito.

Na inicial, a parte autora aduz que a academia ré atua de forma irregular, pois não possui diuturnamente, em seu estabelecimento, um profissional de Educação Física regularmente registrado no Conselho para acompanhar, orientar e supervisionar as atividades dos alunos, assim como não possui registro no CREF10/PB.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe, em seu art. 1º, que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissionais dessa área são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

De igual modo, a Resolução CONFEF nº 134/2007 prevê, em seu art. 4º, que os estabelecimentos de prestação de serviços na área das atividades físicas e esportivas devem, obrigatoriamente, contar com a assistência de Responsável Técnico, registrado no CREF, na forma da lei.

Desta forma, após a regulamentação da Profissão de Educação Física, em 1998, o cargo de Responsável Técnico, a exemplo de outras áreas profissionais, passou a ser uma exigência legal nas empresas que ofereçam serviços de atividade físicas desportivas e afins à população.

Sem haver contrariedade ao previsto na lei acima citada, a Lei nº 6.839/1980 determina, em seu art. 1º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, a empresa prestadora de serviços de musculação, ao se registrar no Conselho de Educação Física, deve apresentar um Termo de Responsabilidade Técnica assinado pelo Profissional de Educação Física que assume tal encargo, de modo que a assunção de responsável técnico é consequência do próprio registro da empresa no Conselho Regional de Educação Física, em razão da exigência prevista no art. 1º da Lei nº 6.839/1980. Nesse ponto, a Resolução CONFEF nº 134/2007 encontra amparo legal, regulamentando a matéria nos limites da norma referida.

Nesse sentido, eis precedente do Egrégio TRF da 1ª Região:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º.** 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a

atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. 3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ. 4. "É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina." (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146). 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00105805220134013304 0010580-52.2013.4.01.3304, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1902.)

Resta claro, portanto, que o responsável técnico em academias de ginástica e estabelecimentos congêneres, para atuar regularmente, deve efetuar o registro no CREF de sua região.

Prestando a empresa ré serviços de musculação em seu estabelecimento, reconheço, liminarmente, seu dever de efetuar o registro no CREF10/PB.

No caso em análise, a parte autora juntou aos autos termo de visita referente ao ano 2016, bem como autos de infração relativos aos termos de visita de 2015 e 2016 (id. 4058203.1227168), elementos que permitem concluir que a demandada estava desempenhando suas atividades em desacordo com a legislação que regulamenta o exercício das atividades de Educação Física.

Em sua defesa, a associação ré aduziu que a academia já se encontra fechada, com suas atividades encerradas, tendo juntado fotografias para demonstrar o alegado (**id. 4058203.1289400**), fato que só reafirma a tese da inicial.

Contudo, entendo que os registros fotográficos colacionados não têm o condão de comprovar o suposto término das atividades. A placa afixada ao lado da porta de entrada, inclusive, indica que a academia está fechada "para manutenção e reforma", o que implica interrupção temporária das atividades.

Ressalta-se que alegação feita pela demandada de que encerrou as atividades há pelo menos três meses, logo após ter sido notificada pelo Conselho, não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos. A associação havia sido notificada anteriormente, em 10/03/2015, em razão da ausência de profissional de Educação Física dentro do estabelecimento prestador de serviços. A segunda notificação, feita em 24/05/2016, deveu-se à ausência de registro no CREF.

Ademais, o único documento apto a afastar a convicção da necessidade da medida requerida seria o comprovatório do registro no CREF da 10ª Região, o qual sequer foi coligido aos autos.

Logo, neste juízo perfunctório, **entendo, por ora, estar demonstrada, de forma satisfatória, a probabilidade do direito de modo a garantir a concessão do provimento de urgência.**

**Presente, ainda, o perigo na demora,** configurado no fato de que a ausência de acompanhamento por profissional de educação física habilitado, bem como de registro no Conselho competente, impõem risco aos usuários do serviço das atividades da parte ré.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **defiro o pedido de tutela de urgência requerido na inicial e determino a suspensão das atividades da ACADEMIA AABB DE MONTEIRO,** sob pena de multa diária em seu desfavor, de logo, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação/citação da parte demandada.

Em atenção ao disposto no art. 300, §3º, do NCPC, a medida poderá ser revertida a qualquer momento, se houver modificação no estado de fato e de direito, notadamente se a parte ré comprovar nos autos o seu registro no Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região, bem como a anotação do(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) dela encarregado.

Intimem-se as partes desta decisão.

**Intime-se a parte autora** para, querendo, oferecer sua impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante arts. 350 e 351 do CPC, devendo especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para officiar como fiscal da lei, nos moldes do que estabelece o art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se. Cumpra-se.

Monteiro/PB, data da validação.

**RODRIGO MAIA DA FONTE**

Juiz Federal - 11ª Vara/PB

AGRBA



Processo: **0800171-15.2016.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

**RODRIGO MAIA DA FONTE - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 02/02/2017 14:34:43

**Identificador:** 4058203.1290887



1701311508439560000001298465

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>